

mormente as que decorrem do regime jurídico de colocação de publicidade na imprensa e nas rádios locais e regionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 231/2004, de 13 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2007, de 3 de Maio

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2007, de 3 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 — .....

2 — O GMCS prossegue as seguintes atribuições:

*a*) .....

*b*) .....

*c*) .....

*d*) .....

*e*) .....

*f*) .....

*g*) .....

*h*) .....

*i*) Manter uma base de dados informatizada relativa à publicidade institucional do Estado e outras entidades públicas e assegurar o seu acesso geral;

*j*) [Anterior alínea *i*.]

*l*) [Anterior alínea *j*.]»

#### Artigo 2.º

##### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 165/2007, de 3 de Maio

É aditado o artigo 10.º-A ao Decreto-Lei n.º 165/2007, de 3 de Maio, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 10.º-A

##### Regulamentação

As normas e as especificações técnicas necessárias à gestão e ao funcionamento da base de dados electrónica referida na alínea *i*) do n.º 2 do artigo 2.º, relativas aos elementos a transmitir ao GMCS pelas entidades responsáveis pela colocação de publicidade, são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Jorge Lacão Costa*.

Promulgado em 28 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2010

O programa do XVIII Governo Constitucional determina que Portugal deve «liderar a revolução energética» através de diversas metas, entre quais «assegurar a posição de Portugal entre os cinco líderes europeus ao nível dos objectivos em matéria de energias renováveis em 2020 e afirmar Portugal na liderança global na fileira industrial das energias renováveis, de forte capacidade exportadora».

Para cumprir esses objectivos, foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 15 de Abril, que aprova a Estratégia Nacional para a Energia 2020 (ENE 2020). A ENE 2020 tem como principais objectivos *(i)* reduzir a dependência energética do País face ao exterior através do aumento da produção de energia a partir de recursos endógenos; *(ii)* garantir o cumprimento dos compromissos assumidos por Portugal no contexto das políticas europeias de combate às alterações climáticas; *(iii)* reduzir em 25% o saldo importador energético com a energia produzida a partir de fontes endógenas; *(iv)* criar riqueza e consolidar um *cluster* energético no sector das energias renováveis em Portugal; e *(v)* desenvolver um *cluster* industrial associado à promoção da eficiência energética.

De entre os eixos em que a ENE 2020 assenta, assume especial importância o desenvolvimento da utilização das energias renováveis, vector cuja contribuição é fundamental para a resolução dos problemas criados por uma sociedade com cada vez maiores consumos energéticos, quer pelo potencial de diminuição das importações de petróleo e de gás natural que isso representa quer pelo contributo para o combate às alterações climáticas.

A produção descentralizada de energia eléctrica a partir de diversas fontes de energia renovável, baseada tanto em unidades de microprodução, para potências que variam entre 3,68 kW e 11,04 kW, como em unidades de miniprodução, para potências até 250 kW, constitui um segmento das energias renováveis que deve ser incrementado e incentivado. Aliás, as vantagens da produção descentralizada são inequívocas: *(i)* contribui para os objectivos fixados na ENE 2020; *(ii)* diminui o trânsito de energia na rede pública com a consequente redução das perdas associadas, e *(iii)* constitui uma forma de investimento equilibrado em todo território nacional e reduz o investimento na rede pública de energia eléctrica.

O programa da microprodução obteve um sucesso assinalável com ampla aceitação junto dos promotores e impacto favorável na indústria. A experiência acumulada com esse programa demonstrou que, em linha com as metas definidas na ENE 2020, a utilização da microprodução deve ser incentivada. O decreto-lei que estabelece o regime jurídico da microprodução criou as condições para que este tipo de produção de electricidade se faça de forma mais simples, mais transparente e em condições mais favoráveis.

A microprodução destina-se sobretudo à produção de energia por particulares. Assim, é necessário alargar o acesso à produção descentralizada de energia a pequenas e médias indústrias, através da aprovação do regime jurídico da miniprodução.

A presente resolução determina um conjunto de medidas que visam criar um enquadramento para a actividade de miniprodução descentralizada de energia, de modo que esta forma de produção de energia, à semelhança da microgeração, constitua um significativo contributo para o cumprimento das metas estabelecidas na ENE 2020.

De entre as diversas medidas que compõem a resolução deve destacar-se o lançamento de programas específicos de miniprodução para permitir que determinadas entidades como as escolas, os mercados abastecedores, o sector público estatal, as autarquias, as instituições particulares de solidariedade

social, possam produzir energia de forma descentralizada, e que esta forma de produção de energia atinja, progressivamente, uma quota de produção de 500 MW até 2020.

A presente resolução está de acordo com as necessidades de sustentabilidade das finanças públicas e de crescimento sustentado.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, na vertente da miniprodução, no prazo de 60 dias um decreto-lei que estabeleça o regime jurídico do acesso e do desenvolvimento da actividade de miniprodução, em moldes similares aos previstos para a microprodução, nomeadamente no respeitante à simplificação e desmaterialização dos procedimentos e à existência de um regime remuneratório bonificado que se mantenha em linha com a realidade e evolução dos custos associados à instalação de equipamentos de miniprodução.

2 — Estabelecer uma metodologia para a determinação da remuneração que, mediante um processo competitivo, reflita os preços de mercado a cada momento e repercuta os avanços de eficiência tecnológica.

3 — Estabelecer, como critério ou condição de atribuição do direito ao acesso ao regime bonificado, a aplicação de medidas de eficiência energética e a existência de consumos relevantes no local da instalação da unidade de miniprodução.

4 — Prever um regime de acesso aberto, permitindo o exercício da actividade não só aos titulares de contratos como consumidores de energia mas também a outras entidades terceiras que prestem serviços na área da energia (ESCO), que estabeleçam com os consumidores contratos de implementação das medidas de eficiência energética previstas no número anterior.

5 — Criar condições para o lançamento de programas específicos de miniprodução dirigidos a segmentos especiais, como escolas, mercados abastecedores, autarquias, instituições particulares de solidariedade social, entre outros.

6 — Criar condições para o lançamento de programas específicos de instalações de miniprodução com objectivos de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias.

7 — Determinar que ao programa de miniprodução deve ser atribuída uma potência de 500 MW até 2020.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Julho de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2010

A economia social, como sublinha a Resolução do Parlamento Europeu [2008/2250 (INI)], de 19 de Fevereiro de 2009, «ao aliar rentabilidade e solidariedade, desempenha um papel essencial na economia europeia, criando empregos de elevada qualidade, reforçando a coesão social, económica e regional, gerando capital social, promovendo a cidadania activa, a solidariedade e um tipo de economia com valores democráticos que põe as pessoas em primeiro lugar, para além de apoiar o desenvolvimento sustentável e a inovação social, ambiental e tecnológica».

O Programa do XVIII Governo Constitucional estabeleceu como uma das suas linhas de acção fundamentais, no âmbito da estratégia para relançar a economia e promover o emprego, o reforço da parceria com o sector social.

As entidades que integram o sector social desenvolvem actividades essenciais no domínio da acção social, em especial através da prestação de serviços de assistência de

proximidade e da integração social activa de grupos vulneráveis, contribuindo desse modo para a criação de empregos estáveis e para o desenvolvimento local e a coesão social.

Por outro lado, a presença destas organizações no domínio socioeconómico evidencia-se pelo facto da sua intervenção se basear em princípios de defesa dos interesses colectivos, em mecanismos de cooperação e de solidariedade e por uma relevante componente de integração das suas actividades ao nível das comunidades e dos territórios.

Por este conjunto de factores, o reforço do sector social constitui um inquestionável pilar do desenvolvimento económico e social do nosso País, traduzindo-se a intervenção estratégica a prosseguir pelo Governo nesta área, por um lado, na criação de um programa de formação profissional de apoio à qualificação institucional destinado a promover a inovação social e, por outro, na criação de estruturas e de mecanismos específicos de apoios e de incentivos ao exercício da sua actividade e ao seu desenvolvimento.

Assim, no desenvolvimento de tal estratégia, foi criada, nos termos do Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de Outubro, a Cooperativa António Sérgio para Economia Social — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada.

Por outro lado, foi concretizado um programa específico de estágios profissionais, o INOV-Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2009, de 26 de Novembro, visando a colocação de jovens quadros qualificados junto das instituições de economia social, em ordem ao reforço da sua gestão e modernização.

De mencionar, ainda, a consagração através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2010, de 4 de Março, de um conjunto articulado de medidas de estímulo ao desenvolvimento da economia social, por via da aprovação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Economia Social (PADES), lançando-se ainda um programa nacional de microcrédito no montante global de € 15 000 000, como medida de estímulo à criação de emprego e ao empreendedorismo entre as populações com maiores dificuldades de acesso ao mercado de trabalho.

Importa, agora, no desenvolvimento da política enunciada, criar o Conselho Nacional para a Economia Social, órgão consultivo, de avaliação e de acompanhamento ao nível das estratégias e das propostas políticas nas questões ligadas à dinamização e ao crescimento da economia social.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias, a Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Local, a Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e de Crédito Agrícola de Portugal, a Confederação Cooperativa Portuguesa, C. C. R. L., a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e o Centro Português de Fundações.

Foi promovida a audição do Governo das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar o Conselho Nacional para a Economia Social, adiante designado por CNES, órgão de acompanhamento e de consulta do Governo no domínio das estratégias e das políticas públicas de promoção e de desenvolvimento da economia social.

2 — Atribuir ao CNES as seguintes competências:

a) Pronunciar-se sobre as políticas de estruturação e de desenvolvimento do sector de economia social, bem